



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

**O DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS CONCEBIDOS POR
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM***

ORIENTANDA : LUCIANA ATAÍDE DE ARAÚJO RAMOS

ORIENTADORA: Prof^a. MS. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana
Curvo.

GOIÂNIA-GO
2024

LUCIANA ATAÍDE DE ARAÚJO RAMOS

**O DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS CONCEBIDOS POR
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM***

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.
Orientadora: **Prof^a. MS. Silvia Maria
Gonçalves Santos de Lacerda Santana
Curvo**

GOIÂNIA-GO

2024

LUCIANA ATAÍDE DE ARAÚJO RAMOS

**O DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS CONCEBIDOS POR
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM**

Data da Defesa: 22 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a: Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo Nota:

Examinador Convidado: Prof^o: Mestre Júlio Anderson Alves Bueno Nota:

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

INTRODUÇÃO

1 DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO	2
1.1 O DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	4
1.2 O BIODIREITO E O DIREITO	5
2 PRINCÍPIOS E AS IMPLICAÇÕES DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM	8
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	9
2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS	10
2.3 PRINCÍPIO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR	11
3 A SUCESSÃO PARA FILHOS CONCEBIDOS ATRAVÉS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM	12
3.1 PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE E O DIREITO HEREDITÁRIO	13
3.2 DO DIREITO À SUCESSÃO	14
CONCLUSÃO	

REFERÊNCIAS

O DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS CONCEBIDOS POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM*

¹ Luciana Ataíde de Araújo Ramos

² Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo

RESUMO: O presente estudo teve como foco a investigação e análise da inseminação artificial homóloga post mortem e suas implicações no direito sucessório dos filhos concebidos por essa técnica. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, adotando o método dedutivo. No primeiro segmento, discutiu-se o conceito de direito sucessório, assim como o procedimento da inseminação artificial homóloga post mortem. O segundo capítulo abordou os princípios constitucionais e sua aplicação na modalidade de inseminação estudada. Por último, o terceiro capítulo tratou da presunção de paternidade e seu embate com o direito sucessório. A ausência de legislação específica sobre o tema foi evidenciada como geradora de lacunas no campo jurídico, resultando em insegurança para os filhos concebidos por essa técnica de inseminação, uma vez que não há legislação que os ampare no direito à sucessão.

Palavras-chave: Sucessão. Inseminação. Direito. Família.

THE SUCCESSION RIGHTS OF CHILDREN CONCEIVED BY POST-MORTEM HOMOLOGOUS ARTIFICIAL INSEMINATION

ABSTRACT

The scientific article aimed to study and analyze the topic of post-mortem homologous artificial insemination and its implications on inheritance law for children conceived through this method. The methodology used was bibliographic research through the deductive method. In the first chapter, the concept of inheritance law was discussed, as well as the concept of post-mortem homologous artificial insemination. The second chapter addressed constitutional principles and their reflections on the form of insemination discussed in this article. Finally, the third chapter dealt with the presumption of paternity and the conflict with inheritance law. Thus, it was possible to verify how the lack of legislation on the subject creates gaps in the legal field, bringing insecurity to children conceived through this type of insemination, as there is no law that supports their right to succession.

Keywords: Succession. Insemination. Law. Family.

¹ Estudante do 9º período do curso de Direito da Faculdade Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

² Doutoranda pela Universidade de Salamanca/ES, Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (2002), Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1993), graduação em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1983).

INTRODUÇÃO

A metodologia empregada para a elaboração deste artigo baseou-se no método dedutivo. Para fundamentar a análise, foram realizadas pesquisas em diversas fontes, incluindo livros, artigos, trabalhos científicos, jurisprudências, legislação e sites.

O presente estudo tem como objetivo tratar sobre o direito sucessório dos filhos em específico os embriões que serão concebidos após a morte no âmbito da reprodução artificial, juntamente com o biodireito e as novas técnicas de reprodução.

Em nossa sociedade graças aos estudos e as novas tecnologias foi possível avançarmos em questões como a concepção dos filhos, possibilitando que casais que possuem dificuldades para reprodução pelas vias naturais pudessem ter a oportunidade de realizar o sonho de ter filhos e constituir família, diferente daquela que tradicionalmente já se conhece.

Na primeira seção deste trabalho será tratado sobre o direito sucessório desses filhos ao serem concebidos após a morte do genitor e as lacunas abertas no mundo jurídico sobre esse assunto que apesar de cada vez mais utilizado na sociedade contemporânea ainda é pouco discutido, pois não há leis específicas que tratem de forma mais ampla sobre o assunto, criando dúvidas no mundo jurídico, causando um desamparo tanto para os pais como principalmente para os filhos.

Falaremos também sobre as formas de reprodução artificial, em específico a homóloga, em que são utilizados os espermatozoides do próprio pai e o óvulo da mãe, nesse sentido será abordado o biodireito onde envolve a medicina e seus avanços e como eles possuem influência direta no nosso direito sucessório.

Na segunda seção será abordado sobre os princípios constitucionais que são utilizados como uma forma de amparo jurídico nas questões que serão tratadas neste artigo, são eles o princípio da dignidade da pessoa humana, o da igualdade entre os filhos e o do livre planejamento familiar, esses três juntos trazem a reflexão sobre como o código e o Estado entram em contradição com os princípios constitucionais que são considerados fontes basilares para o Direito.

E na terceira e última seção abordaremos sobre a presunção de paternidade dos filhos concebidos por inseminação artificial e porque esses filhos devem possuir os mesmos direitos daqueles já nascidos ou que já foram concebidos no momento da morte do pai.

1 DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

O direito contemporâneo refere-se ao conjunto de normas, princípios e instituições jurídicas que estão em vigor na sociedade atual. Esse campo do Direito aborda questões emergentes e desafios contemporâneos que surgem em resposta às mudanças sociais, tecnológicas, econômicas e culturais. No contexto do planejamento sucessório, o direito lida com as práticas legais e as estratégias desenvolvidas para a transferência eficiente do patrimônio de uma geração para outra, levando em consideração as complexidades e inovações do mundo moderno.

O livro "Arquitetura do Planejamento Sucessório" de Daniele Chaves Teixeira (2019, 2ª edição) pode ser uma fonte para explorar as nuances do direito contemporâneo aplicado ao planejamento sucessório, nesse livro podemos destacar os seguintes autores:

Ariés (2003. p. 8) diz que:

O direito sucessório trata de uma questão muito delicada para as pessoas, que é, exatamente, encarar a finitude humana: a própria morte. Como a morte inexorável, abordar esse tema tabu é um esforço que demanda uma atitude de compreensão última e de observação externa.

A única certeza inquestionável ao longo da vida é que todos os seres humanos enfrentam a morte. Contudo, essa certeza traz consigo a incerteza crucial: quando exatamente esse momento derradeiro ocorrerá.

A sucessão, que envolve a transferência de direitos, pode se desdobrar tanto durante a vida (denominada *inter vivos*) quanto após a morte (*causa mortis*). Dentro desse contexto, o Direito sucessório concentra-se principalmente na sucessão *causa mortis*, a qual pode ocorrer de duas formas: a título universal ou singular. Na primeira, tem-se a herança, sendo o herdeiro o receptor desses direitos; já na segunda, encontra o legado, cujo beneficiário é o legatário.

A função primordial do Direito das Sucessões é determinar o destino das situações jurídicas transferíveis do autor da herança, conforme os princípios constitucionais. Com a morte, ocorre a abertura da sucessão, momento em que se revelam os direitos hereditários.

O Código Civil brasileiro apresenta limitado progresso na seção dedicada ao Direito das Sucessões, mantendo institutos que não se alinham adequadamente com a realidade da sociedade contemporânea, marcada por complexidades sociais. Em

geral, o sistema sucessório vigente não atende plenamente às expectativas finais dos indivíduos, independentemente da extensão de seus patrimônios. O Código Civil, no que diz respeito ao Direito Sucessório, ancora-se em concepções familiares que não correspondem ao perfil das famílias na sociedade brasileira atual.

Observa-se que poucas modificações foram implementadas no âmbito do Direito das Sucessões, ao contrário do que ocorreu em outras esferas do Direito Civil. Essa constatação evidencia que a doutrina tende a negligenciar o Direito Sucessório dentro do contexto do Direito Civil. É possível afirmar que os legisladores responsáveis pelo Código Civil de 2002 perderam uma oportunidade significativa para esclarecer e modernizar os institutos sucessórios, tornando-os mais condizentes com as demandas da sociedade contemporânea.

Conforme Vieira(2001, p. 72-74):

A expansão do Direito das Sucessões decorre do mundo globalizado, tecnológico, imediatista, consumista e fluido em que vive a sociedade contemporânea. É necessário fazer algumas considerações sobre o mundo atual, com base na seguinte pergunta: O que é globalização? Ela, normalmente, é associada a processos econômicos, tais como a circulação de bens e capitais, as ampliações dos mercados ou, ainda, a integração produtiva em escala mundial.

Observa-se na reflexão do autor que o mundo está em constantes mudanças, ampliando os meios de comunicação, tecnologias, tornando o que era distante uma realidade.

É relevante destacar a questão do avanço tecnológico e, por conseguinte, da rapidez das inovações nas técnicas de comunicação eletrônica. Esse progresso conduziu à integração de espaços, resultando na interconexão de locais que agora estão mais próximos entre si. O mesmo fenômeno ocorre com as empresas multinacionais, as quais evoluíram para entidades transnacionais. Atualmente, não se trata mais apenas de matrizes localizadas em um único território controlando subsidiárias estrangeiras. Isso ocorre devido ao impacto da globalização, que promove a mobilidade e a descentralização. Em outras palavras, uma empresa de alcance global opera em escala planetária.

É preciso considerar a transformação que a "modernidade líquida" trouxe à condição humana, provocando assim uma mudança radical na dinâmica político-existencial e, por conseguinte, exigindo uma revisão dos conceitos tradicionais. Outro traço distintivo da sociedade atual é o consumismo, conectando-se à teoria de

Bauman (2001). Segundo o autor, a vida líquida, assim como a sociedade líquida-moderna, não pode seguir seu curso por muito tempo; em outras palavras, é uma existência precária vivida em meio a constantes incertezas.

Até o momento, procurou-se situar a sociedade contemporânea, evidenciando a discrepância com o Direito Sucessório brasileiro e sublinhando a importância de ajustar o Direito das Sucessões a essa nova realidade social.

1.1 O DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

No passado, a única forma de reprodução humana era natural, resultante da união sexual entre um homem e uma mulher. No entanto, a realidade atual é significativamente mais complexa. Além da reprodução humana natural, várias técnicas de Reprodução Humana Assistida (RHA) foram desenvolvidas.

Conforme destacado por Freitas et al. (2008, p. 93): *Essas técnicas envolvem a intervenção humana no processo de procriação natural, visando possibilitar que indivíduos com problemas de infertilidade e esterilidade realizem o desejo de se tornarem pais ou mães.*

Diversas alternativas estão disponíveis para casais que enfrentam desafios relacionados à infertilidade e esterilidade, sendo a inseminação artificial uma delas.

Segundo Maia et al. (2018, p. 3): *A inseminação artificial é uma técnica de Reprodução Assistida que processa os espermatozoides em laboratório antes da introdução no trato genital feminino, depositando o sêmen na vagina, no canal cervical ou no útero.*

Aos casais que possuem dificuldades para a reprodução de forma natural a inseminação vem como uma forma de possibilitar que esses casais consigam realizar esse sonho.

É fundamental observar que a inseminação artificial pode ser homóloga ou heteróloga. A inseminação homóloga ocorre quando a fecundação do óvulo utiliza espermatozoides do próprio pai, enquanto a heteróloga ocorre quando os espermatozoides são provenientes de um doador de terceiro.

O intuito deste artigo é analisar as questões sucessórias relacionadas exclusivamente aos filhos concebidos por inseminação artificial homóloga após a

morte do genitor. Essa possibilidade tornou-se viável devido ao avanço tecnológico na área médica, permitindo a criopreservação de gametas femininos (óvulos) e masculinos (espermatozóides).

Conforme Maia et al. (2018, p. 3):

A criopreservação envolve o congelamento dos gametas, visando a preservação destes contra a ação do tempo. Assim, a ciência possibilita que, por meio da RHA, uma mulher fecunde seu óvulo com os espermatozóides de seu falecido marido.

É importante recordar a máxima presente no Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que afirma que o particular pode realizar tudo aquilo que não é proibido pela lei (Brasil, 2021a).

Dado que não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, legislação que proíba a inseminação artificial após a morte do pai, logo, conclui-se que essa prática é permitida. O Código Civil reconhece, em seu inciso III do artigo 1.597, que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos resultantes de fecundação artificial homóloga, mesmo na ausência do marido (Brasil, 2021b).

A não proibição da inseminação artificial *post mortem* está alinhada com o direito constitucional ao livre planejamento familiar. O artigo 226, §7º, da Constituição Federal de 1988 estipula que o planejamento familiar é uma decisão exclusiva do casal, proibindo qualquer forma de coerção por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 2021a), onde será abordado mais à frente de forma mais detalhada neste trabalho.

Portanto, se o casal deseja ter um filho após a morte do pai, e este expressou autorização para o uso de seu material genético com o objetivo de fecundar o óvulo de sua esposa, não cabe ao Estado negar essa possibilidade. No entanto, é importante notar que a legislação brasileira não evoluiu na mesma proporção que a tecnologia na área de RHA, resultando em lacunas legislativas que geram insegurança jurídica, especialmente no que diz respeito à capacidade do filho concebido por inseminação artificial após a morte do pai para a sucessão legítima (herança dos herdeiros que são expressamente indicados pela lei).

1.2 O BIODIREITO E O DIREITO

O biodireito emerge como uma disciplina jurídica que busca lidar com os desafios éticos e legais decorrentes dos avanços científicos no campo da biologia e

da medicina. Sua proposta é conciliar o progresso tecnológico com os valores fundamentais da dignidade humana e dos direitos individuais. No entanto, esse novo ramo do direito enfrenta um descompasso significativo com as estruturas tradicionais do ordenamento jurídico, gerando dilemas complexos e demandando uma constante revisão das normas existentes. Esta dissonância entre o biodireito e o direito convencional revela-se em desafios regulatórios, questões éticas intrincadas e lacunas legais que frequentemente deixam situações delicadas sem uma orientação jurídica clara. Nesta breve introdução, serão explorados alguns dos pontos de tensão entre o biodireito e o direito estabelecido, destacando a necessidade de adaptação e evolução das normas legais diante do rápido avanço das ciências biológicas.

No Livro Manual de Direito das Famílias, DIAS (2015, p. 401) trás alguns pontos sobre o tema:

Os embriões concebidos por manipulação genética, e que não foram implantados, são chamados de embriões excedentários. De modo geral, no procedimento de fertilização são gerados vários embriões, sendo levadas a efeito diversas tentativas de concepção. Os embriões descartados e não utilizados permanecem armazenados na clínica que levou a efeito a fertilização. As questões referentes aos embriões excedentários podem gerar delicados problemas sobre direito de personalidade, havendo o risco de serem reconhecidos como nascituros e sujeitos de direitos. Persiste acirrada a polêmica no âmbito da bioética e do biodireito. A questão continua gerando inúmeras controvérsias, mesmo com a aprovação da Lei de Biossegurança (LEI 11.105/05). Ainda que seja permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias produzidas por fertilização *in vitro* e não utilizadas no prazo de três anos depois do congelamento, é necessário o consentimento dos genitores, que nem sempre é colhida.

Em relação ao consentimento do congelamento desses embriões nas clínicas sabe-se que para que seja realizada a fecundação em um momento oportuno essa deverá ser expressa pelo marido.

As considerações da autora revelam uma problemática ética e jurídica relacionada aos embriões excedentários, resultantes de procedimentos de fertilização *in vitro*. O termo "embriões excedentários" refere-se aos embriões concebidos por manipulação genética, mas que não foram implantados durante o processo de fertilização. Essa prática comum na reprodução assistida gera um acúmulo de embriões não utilizados, que permanecem armazenados nas clínicas de fertilização.

O cerne da questão reside na ambiguidade do *status* desses embriões excedentários, tendo em vista a possibilidade de que esses embriões, mesmo não implantados, possam ser reconhecidos como sujeitos de direitos, assemelhando-se a nascituros. Esta perspectiva abre caminho para complexas discussões sobre direitos

de personalidade, bioética e biodireito. (DIAS, 2015)

A Lei de Biossegurança (Lei 11.105/05) trouxe importantes regulamentações, permitindo a utilização de células-tronco embrionárias para pesquisa e terapia, desde que produzidas por fertilização *in vitro* e não utilizadas no prazo de três anos após o congelamento. Contudo, a necessidade de consentimento dos genitores para esse fim destaca outra dimensão da problemática. O desafio persiste, uma vez que nem sempre é possível obter esse consentimento, adicionando mais uma camada de complexidade às discussões éticas e jurídicas.

A polêmica em torno dos embriões excedentários continua a suscitar controvérsias, evidenciando a urgência de uma abordagem mais aprofundada no âmbito do biodireito. A interface entre os avanços científicos, questões éticas e estruturas legais tradicionais destaca a necessidade de uma constante reflexão e atualização das normas para lidar adequadamente com os desafios apresentados pela manipulação genética e suas implicações para os direitos individuais e coletivos.

Conforme os entendimentos de Dias (2015. p. 61):

Com referência aos direitos sucessórios, é necessário atentar aos princípios que regem a transmissão da herança (CC 1784 e 1787). A capacidade para suceder é regulada pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão. O filho concebido tem direito à sucessão (CC 1798), não podendo afastar-se tal direito em se tratando de concepção decorrente de inseminação artificial. Legitimam-se a suceder somente as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, até porque a lei põe a salvo os direitos do nascituro somente a partir da concepção (CC 2.º). Mas o que se discute é se o embrião fecundado no laboratório, e que aguarda, *in vitro*, a implantação no ventre materno, já se entende como sujeito de direito. Isto é, se o embrião ainda não implantado, chamado de pré-implantatário, tem direito de personalidade e direito à sucessão. Lembra Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho que, no momento do falecimento do ex-cônjuge ou ex-companheiro, não há ainda sequer um embrião.

Quando se trata dos direitos sucessórios, é fundamental considerar os princípios que regem a transmissão da herança (CC 1784 e 1787). A capacidade para suceder é regulada pela lei vigente no momento da abertura da sucessão. O filho concebido tem direito à sucessão (CC 1.798), sendo esse direito inalienável, especialmente quando a concepção ocorre por inseminação artificial. Legitimam-se a suceder apenas as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, visto que a lei resguarda os direitos do nascituro a partir da concepção (CC 2º). No entanto, a discussão se estende ao embrião fecundado em laboratório, aguardando a implantação *in vitro*, questionando se este é considerado sujeito de

direito. A controvérsia persiste sobre se o embrião pré-implantatário, ainda não inserido no útero materno, possui direito de personalidade e sucessão. Algumas interpretações alegam que a lei, ao mencionar "pessoa já concebida", não faz distinção quanto ao local da concepção, exigindo apenas a concepção. No entanto, outros defendem que somente a concepção no aparelho reprodutor materno confere direitos potenciais ao nascituro.

A legislação não proíbe a inseminação *post mortem*, e a Constituição assegura a igualdade entre os filhos. Assim, não é admissível legislação infraconstitucional restritiva aos direitos do filho concebido dessa forma. Essa perspectiva é apoiada por Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, que invoca os princípios da liberdade e do planejamento familiar, ambos consagrados na Constituição. Dessa forma, são reconhecidos plenos efeitos à inseminação artificial homóloga *post mortem*, inclusive amplos direitos sucessórios, não se limitando à sucessão testamentária. Negar direitos à criança concebida por fecundação artificial *post mortem* é, em última análise, punir o afeto e a intenção de ter um filho com a pessoa amada, mesmo que essa pessoa tenha sido afastada do convívio terreno.

Mesmo se a concepção não ocorreu no momento da morte do genitor, o filho ainda terá direito sucessório se o genitor expressamente consentiu que a fertilização ocorresse após sua morte. Além disso, há a possibilidade de um filho resultante de reprodução assistida, tanto homóloga quanto heteróloga, ser contemplado por testamento, desde que nasça até dois anos após a abertura da sucessão (CC 1.799 I e 1.800).

2 PRINCÍPIOS E AS IMPLICAÇÕES DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM

A inseminação artificial homóloga *post mortem* representa uma abordagem inovadora na reprodução assistida, envolvendo a utilização de material genético do parceiro falecido para a concepção de um filho. Este procedimento desafia as fronteiras éticas e legais, explorando princípios fundamentais relacionados à autonomia reprodutiva, direitos do indivíduo e preservação da linhagem genética. Nesta discussão, exploraremos os princípios subjacentes a essa prática controversa, suas implicações éticas e sociais, bem como os desafios legais que envolvem a tomada de decisões póstumas no contexto da reprodução humana.

2.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado como um dos fundamentos constitucionais, encontrando-se explicitamente descrito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Este princípio constitucional está intrinsecamente vinculado às necessidades essenciais e fundamentais de todos os indivíduos, visando possibilitar uma vida plenamente digna. É relevante ressaltar que este princípio serve como alicerce do Estado Democrático de Direito, sendo evidenciado já no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988. Ele foi estabelecido com o propósito de promover os direitos humanos em conjunto com a busca pela justiça social.

Rolf Madaleno (2022, p. 72) diz que:

A dignidade humana é um princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III. Quando cuida do Direito de Família, a Carta Política consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Analisando o pensamento do autor observa-se que ao excluir esses filhos concebidos por inseminação artificial da sucessão seria como torná-los indignos diante daqueles já concebidos ou concebidos por vias naturais.

Acerca deste princípio Maria Berenice Dias (2016, p. 48) trás que:

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

Conforme a interpretação da autora, Maria Berenice, em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, é inadmissível adotar tratamentos diferenciados para as diversas estruturas familiares. Nesse contexto, qualquer distinção entre os filhos concebidos por meio de inseminação homóloga artificial post mortem seria considerada uma violação a um dos princípios fundamentais consagrados pela

Constituição Federal de 1988.

2.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

O princípio da igualdade entre os filhos é abordado no parágrafo sexto do artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Entende-se assim que independente de como o filho vier a ser concebido todos terão os mesmos direitos perante a lei, não havendo distinção entre eles pela forma o qual veio ao mundo, ou pela forma em que se constitui a família deste filho.

Vale destacar que, no antigo Código Civil Brasileiro de 1916, em vigor por aproximadamente 80 anos, existia uma distinção significativa entre os filhos, algo que foi alterado com a implementação do novo Código Civil em 2002.

Acerca do assunto, Bruna Schlindwein Zeni (2009, p. 61), entende que:

O Código Civil de 1916 classificava a filiação de acordo com a origem, ou seja, se era ou não advinda do matrimônio, considerando como filho legítimo aquele havido na constância do casamento, e ilegítimo o advindo de relações extra-matrimoniais. Os ilegítimos dividiam-se em naturais e espúrios, e estes, por sua vez, classificavam-se em adulterinos e incestuosos.

No artigo 355 do Código Civil de 1916 era permitido o reconhecimento pelo pai ou pela mãe daqueles filhos considerados ilegítimos, mas logo em seu artigo 358 era vedado o reconhecimento de filhos incestuosos ou adulterinos (ZENI, 2009).

O princípio constitucional em foco garante a igualdade entre todos os filhos, proibindo qualquer forma de discriminação, inclusive abrangendo os filhos concebidos por inseminação artificial homóloga após a morte do genitor.

Maria Berenice Dias (2016, p.51/52) explica que:

A supremacia do princípio da igualdade alcança também os vínculos de filiação, ao proibir qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227 § 6.º). Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais.

A legislação brasileira não proíbe a inseminação após a morte do genitor, e a Constituição Federal reforça a igualdade entre os filhos, por conseguinte, pode-se concluir

que a legislação infraconstitucional não pode vir a limitar o direito do filho concebido através desta forma de inseminação. (DIAS, 2016).

Assim, deixar de incluir na sucessão o filho concebido por inseminação artificial após a morte do genitor seria uma clara violação ao princípio da igualdade entre os filhos. Conforme estabelecido pela Constituição, todos os filhos devem ser tratados de forma igual perante a lei brasileira.

2.3. PRINCÍPIO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR

Todo indivíduo possui o direito ao livre planejamento familiar, conforme estabelecido no artigo 226, §7 da Constituição Federal de 1988:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O livre planejamento familiar é essencial para garantir o bem-estar individual e o desenvolvimento socioeconômico. Ao conceder às pessoas o direito de decidir sobre o tamanho de suas famílias e o momento de ter filhos, a Constituição promove a autonomia e a dignidade humana. Isso permite que indivíduos planejem suas vidas de acordo com seus valores, necessidades e circunstâncias pessoais, contribuindo para a construção de sociedades mais equitativas e inclusivas.

A respeito dessa autonomia concedida ao casal, MALUF e FREITAS (2018, p.46) entendem que:

O princípio da liberdade, com ênfase no art. 3º, I, da CF, refere-se à autonomia individual para formar, manter ou extinguir relações familiares, bem como à possibilidade de alçar formas novas, sem interferências externas, assim como estende-se à livre administração do patrimônio familiar, ao livre planejamento familiar, à liberdade de escolha em face das preferências valorativas individuais, observadas as limitações de ordem moral, mental ou em face da integridade física, opondo-se, dessa forma, ao rigorismo do sistema anterior, substituindo-o por um modelo mais democrático.

Dessa maneira, é imperativo que o Estado respeite o desejo de formar uma família por meio da inseminação artificial, limitando-se a prover os recursos necessários para a realização desse direito. Tal medida está intrinsecamente ligada

aos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Sobre o tema Maria Berenice Dias (2016, p. 634) discorre:

O acesso aos modernos métodos de reprodução assistida é igualmente garantido em sede constitucional, pois planejamento familiar também significa realização do sonho da filiação. O tema da inseminação artificial e da engenharia genética encontra embasamento nesse preceito.

Dessa forma podemos concluir com esta seção que os princípios possuem parte fundamental no assunto tratado, afinal traz uma certa elucidação para as lacunas existentes na letra da lei onde mostra de forma clara os direitos e garantias que devem ser respeitados.

3 A SUCESSÃO PARA FILHOS CONCEBIDOS ATRAVÉS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM

O artigo 1829 do Código Civil Brasileiro não inclui uma disposição específica para os filhos concebidos por meio de reprodução assistida quanto à sua posição na ordem de vocação hereditária. Essa lacuna legal pode gerar incerteza jurídica no que diz respeito aos direitos sucessórios, os quais, em última instância, dependem do testamento para sua resolução.

O autor Carlos Roberto Gonçalves em seu livro elucida que:

O princípio geral, de que são capazes de herdar as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, passa, assim, como sublinha EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, “a reger toda a matéria sucessória, acompanhado, de perto, pelo segundo princípio (regra geral que admite exceção, como veremos), ou seja, que a condição para herdar é a existência do herdeiro ao tempo da morte do de cujus” 95.

Apesar da análise feita anteriormente, persiste-se uma divergência na doutrina sobre os direitos sucessórios dos filhos concebidos por inseminação artificial homóloga post mortem, conforme destacado pelo doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.52):

Em princípio não se pode falar em direitos sucessórios daquele que foi concebido por inseminação artificial post mortem, uma vez que a transmissão da herança se dá em consequência da morte (CC, art. 1.784) e dela participam as “pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” (art. 1.798). A questão, no entanto, é tormentosa e cabe à doutrina e à jurisprudência fornecer subsídios para sua solução. A doutrina

brasileira se inclina no sentido de negar legitimação para suceder aos filhos havidos por métodos de reprodução assistida, quer na hipótese de a morte do ascendente preceder à concepção, quer na de implantação de embriões depois de aberta a sucessão. Solução favorável à criança ocorreria se houvesse disposição legislativa favorecendo o fruto de inseminação post mortem.

Diante da falta de consenso doutrinário e jurisprudencial, só será possível que um filho concebido após a morte de seu genitor busque seus direitos hereditários por meio de uma petição de herança. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597, inciso III, reconhece a paternidade de um filho concebido por inseminação artificial homóloga, mesmo que o marido já tenha falecido e o prazo prescricional para tal ação é de 10 anos, conforme estabelecido no artigo 205 do mesmo código.

No entanto, quando essa ação potencial ocorrer, os bens deixados pelo falecido já terão sido distribuídos entre os herdeiros. Isso se deve ao Princípio da Saisine, segundo o qual o patrimônio do falecido é automaticamente transferido aos seus sucessores no momento de sua morte. Esse cenário cria um desafio significativo para o sistema judiciário e resulta em prejuízo para o filho concebido após a morte do genitor, cujos direitos são afetados pela falta de uma legislação que regule claramente sua sucessão.

Nesse sentido, a legislação não estabelece um procedimento específico para esses casos, deixando para a doutrina e a jurisprudência o papel de decidir.

3.1. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE E O DIREITO HEREDITÁRIO

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que proibiu explicitamente qualquer tipo de discriminação relacionada à filiação, as leis anteriores estabeleciam que apenas os filhos nascidos após 180 dias de casamento entre um homem e uma mulher, ou 300 dias após a dissolução do casamento, eram reconhecidos como legítimos.

Serão observados a seguir os fundamentos para presunção conjugal de paternidade, presentes no artigo 1.597 do Código Civil e seus incisos.

É importante esclarecer que existe a presunção de paternidade para os filhos concebidos por inseminação artificial homóloga post mortem, a autora Maria Berenice Dias (2016, p.476) disserta:

Na inseminação homóloga, o material genético pertence ao parceiro. É utilizada nas situações em que o casal possui fertilidade, mas não é capaz de provocar a fecundação por meio do ato sexual. A gravidez de mulher casada decorrente de inseminação artificial leva à suposição de que o marido é o cedente do espermatozoide, pois gera a presunção de paternidade (CC 1.597). Mesmo depois do falecimento do cônjuge, persiste a presunção de paternidade, quando são usados embriões excedentários (CC 1.597 IV).

Como já falado anteriormente nesse artigo, a inseminação homóloga é aquela em que o próprio parceiro/pai é o doador, em posicionamento exaurido pela autora observa-se que ao analisar de forma lógica, não a discursão quanto a legitimidade desse filho, vez que é utilizado o material genético do próprio pai.

No que diz respeito sobre o assunto Gabriele Cristine acrescenta que:

O Código Civil, apesar de contemplar a possibilidade de uma inseminação “post mortem” não a regulamenta, o Código apenas constata a existência de uma problemática e dá uma solução apenas ao que se refere à filiação. É certo que não há aqui uma desfuncionalização do direito, uma vez que o Código Civil trata de temas modernos, como a inseminação “post mortem”. O que se verifica, neste caso, é a ausência de uma regulamentação jurídica específica, principalmente quando trata-se dos direitos sucessórios daquele concebido após a morte de seu pai.

Considerando tal cenário, não há margem para contestações acerca da presunção de paternidade relacionada à modalidade discutida neste artigo. Entretanto, é notório que a legislação apresenta uma carência significativa nessas circunstâncias, visto que essa modalidade está unicamente contemplada na presunção de paternidade do Código Civil, o que claramente não aborda de forma abrangente todas as questões que surgem em decorrência disso.

Dessa forma, é evidente que a legislação necessita urgentemente de uma atualização, especialmente considerando os significativos avanços na medicina e nas novas tecnologias. Hoje em dia, cada vez mais embriões conseguem nascer com vida, mesmo quando apresentam síndromes ou doenças raras. No entanto, a legislação atual do código civil não acompanhou essas evoluções como era esperado. Portanto, é de extrema importância que haja uma maior atenção a esse assunto, a fim de incluir uma parte crescente da população que está sendo cada vez mais afetada por essas questões.

3.2. DO DIREITO À SUCESSÃO

Ao iniciar esse tópico, é necessário esclarecer que a falta de uma legislação clara sobre esse assunto gera várias divergências quanto a quem tem direito à

herança. Isso ocorre porque não há uma definição clara de como conciliar os princípios gerais com as regras específicas de herança, que não abordam esse tipo de situação.

Para os filhos nascidos dessa forma, fica incerta a garantia do direito à herança do pai, já que não existe uma lei que aborde e os inclua, dando-lhes a plena garantia de que serão herdeiros legítimos e não apenas testamentários.

Além disso, há um conflito entre o princípio constitucional de tratar todos os filhos da mesma forma e uma regra no Código Civil que estabelece que apenas os filhos nascidos ou concebidos no momento da morte do pai têm direito à herança. Isso significa que, se seguirmos essa regra, os filhos nascidos por inseminação artificial após a morte do pai não teriam direito à herança.

A respeito desse assunto, Gabriele Cristine Valeriano (2016, s/p) explica:

Consequentemente, aquele que ainda não foi concebido ao tempo da morte do autor da herança não poderá suceder, salvo na hipótese do artigo 1799 do Código Civil de 2002, que determina ao autor da herança a possibilidade de deixar em testamento legado ou herança ao filho ainda não concebido, desde que determine quem será a genitora desse herdeiro e que esse filho seja concebido no prazo máximo de dois anos, contados a partir da abertura da sucessão, sob pena de caducidade da disposição testamentária, conforme disposto no artigo 1800, §4º do Código Civil de 2002. O primeiro problema que pode-se observar, neste aspecto, é de ordem prática, uma vez que o Código Civil só autoriza ao concebido "*post mortem*" ser herdeiro testamentário e não legítimo. Só que no Brasil, ainda não há o costume de fazer testamento [...]

Conforme observado pela autora, sabe-se que as pessoas não possuem o costume de testar antes de falecer, deixando na maioria dos casos que os próprios herdeiros e o poder judiciário decida como será feita a partilha dos bens, o que faz com que esse assunto se torne ainda mais delicado.

Na sucessão legítima, os direitos sucessórios dos filhos são iguais. O Código Civil reconhece a presunção de paternidade nos casos de fecundação artificial homóloga realizada após o falecimento do genitor, mas isso se aplica apenas aos filhos já concebidos. No entanto, no caso da inseminação artificial, o procedimento de concepção ainda será realizado.

Conforme já foi mencionado no trabalho, os princípios e as jurisprudências são ainda as fontes que melhor amparam esses filhos, em jurisprudências sobre o assunto houve decisão por maioria absoluta dos votos que devem ser considerados herdeiros legítimos aqueles concebidos com a expressa autorização do pai e que esse

tenha deixado expressa a sua vontade de que o filho viesse a ser fecundado mesmo após o seu falecimento, por outro lado a minoria dos votos acredita que ao decidir ir a clínica congelar esses embriões já se deixa mostrado o interesse em se ter o filho.

Em decisão recente do STJ tivemos a seguinte decisão sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL. 1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando todos os aspectos relevantes para o correto julgamento da causa são considerados pelo órgão julgador, estabelecendo-se, de modo claro e fundamentado, a compreensão firmada, ainda que em sentido diferente do desejado pelos recorrentes. 2. Nos termos do entendimento do STJ, é inviável, em recurso especial, a verificação de ofensa/aplicação equivocada de atos normativos interna corporis, tais como regimentos internos, por não estarem compreendidos no conceito de tratado ou lei federal, consoante a alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988. 3. No que diz respeito à regulamentação de procedimentos e técnicas de reprodução assistida, o Brasil adota um sistema permissivo composto por atos normativos e administrativos que condicionam seu uso ao respeito a princípios éticos e constitucionais. Do acervo regulatório destaca-se a **Resolução n. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que impõe a prevalência da transparência, do conhecimento e do consentimento da equipe médica, doadores e receptores do material genético em todas as ações necessárias à concretização da reprodução assistida, desde a formação e coleta dos gametas e embriões, à sua criopreservação e seu destino.** 4. Quanto ao destino dos embriões excedentários, a Lei da Biossegurança (Lei n. 11.105/2005) dispõe que poderão ser implantados no útero para gestação, podendo, ainda, ser doados ou descartados. Dispõe, ademais, que, garantido o consentimento dos genitores, é permitido utilizar células-tronco embrionárias obtidas da fertilização in vitro para fins de pesquisa e terapia. 5. Especificamente quanto à reprodução assistida post mortem, a Resolução CFM n. 2.168/2017, prevê sua possibilidade, mas sob a condição inafastável da existência de autorização prévia específica do (a) falecido (a) para o uso do material biológico criopreservado, nos termos da legislação vigente. 6. Da mesma forma, o Provimento CNJ n. 63 (art. 17, § 2º) estabelece que, na reprodução assistida post mortem, além de outros documentos que especifica, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida

para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. 7. O Enunciado n. 633 do CJF (VIII Jornada de Direito Civil) prevê a possibilidade de utilização da técnica de reprodução assistida póstuma por meio da maternidade de substituição, condicionada, sempre, ao expresse consentimento manifestado em vida pela esposa ou companheira. 8. O Planejamento Familiar, de origem governamental, constitucionalmente previsto (art. 196, § 7º e art. 226), possui natureza promocional, e não coercitiva, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e consiste na viabilização de utilização de recursos educacionais e científicos, bem como na garantia de acesso igualitário a informações, métodos e técnicas de regulação da fecundidade. 9. O princípio da autonomia da vontade, corolário do direito de liberdade, é preceito orientador da execução do Planejamento Familiar, revelando-se, em uma de suas vertentes, um ato consciente do casal e do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos, o número, o espaçamento e a oportunidade de tê-los, de acordo com seus planos e expectativas. 10. Na reprodução assistida, a liberdade pessoal é valor fundamental e a faculdade que toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito. 11. O CC/2002 (art. 1.597) define como relativa a paternidade dos filhos de pessoas casadas entre si, e, nessa extensão, atribui tal condição à situação em que os filhos são gerados com a utilização de embriões excedentários, decorrentes de concepção homóloga, omitindo-se, contudo, quanto à forma legalmente prevista para utilização do material genético post mortem. 12. A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia. 13. A declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado para legitimar a implantação post mortem de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento análogo. 14. Recursos especiais providos. (STJ - REsp: 1918421 SP 2021/0024251-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2021)

Nesse entendimento o STJ explica que a Resolução n. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, utiliza como um dos seus critérios para o congelamento desses embriões o consentimento de todos envolvidos, tanto a equipe quanto os pais, deixando claro todo o processo que terão esses embriões após serem congelados, para que não haja futuramente divergência quanto ao que pode ser feito com os embriões caso esses também não sejam fecundados, podendo a clínica utilizá-los para pesquisas ou outros procedimentos.

Conclui-se então que ao se haver uma autorização não há de se falar em

exclusão desses filhos, dentro da sucessão legítima, necessitando que haja lei que trate de forma mais específica sobre o assunto em nosso Código Civil, evitando que discussões como essa continuem a perdurar até os dias atuais.

CONCLUSÃO

Com base no estudo realizado sobre o direito sucessório dos embriões concebidos por inseminação artificial homologa *post mortem*, é possível concluir que a legislação atual apresenta lacunas significativas que necessitam de revisão e atualização. Os avanços nas técnicas de reprodução assistida, especialmente a homóloga, trazem novos desafios ao biodireito, evidenciando um descompasso entre a realidade biotecnológica e o arcabouço jurídico vigente.

A análise dos princípios constitucionais, como a igualdade entre os filhos, a presunção de paternidade, o direito à herança e a dignidade da pessoa humana, demonstram a necessidade de um tratamento legal mais adequado e inclusivo para os embriões concebidos após a morte do genitor. A legislação deve garantir que esses indivíduos tenham os mesmos direitos sucessórios que os filhos concebidos de forma natural ou por inseminação artificial durante a vida do pai, sendo considerados como herdeiros legítimos e não apenas testamentários.

Além disso, as jurisprudências em que abordam casos como esse, já possuem entendimento favorável, e reforçam a importância de uma abordagem mais moderna e justa, que acompanhe os avanços científicos e tecnológicos. As decisões judiciais têm demonstrado a necessidade de reconhecer e proteger os direitos dos filhos concebidos *post mortem*, evidenciando a urgência de uma reforma legislativa que abarque essas novas realidades.

Portanto, é essencial que o direito sucessório evolua para incluir de maneira justa os embriões concebidos por inseminação artificial *post mortem*, respeitando os princípios constitucionais e garantindo a dignidade e igualdade de todos os filhos. Tal mudança proporcionará segurança jurídica e reconhecerá plenamente os direitos hereditários desses indivíduos, refletindo os avanços tecnológicos e os valores contemporâneos da sociedade.

REFERÊNCIAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Paternidade.

TJDFT.

Disponível

em:<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/paternidade>. Acesso em: 22 maio 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1918421 SP 2021/0024251-6.

Recurso especial. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Impossibilidade de análise de ofensa a atos normativos interna corporis.

Reprodução humana assistida. Regulamentação. Atos normativos e administrativos. Prevalência da transparência e consentimento expresso

acerca dos procedimentos. Embriões excedentários. Possibilidade de implantação, doação, descarte e pesquisa. Lei de Biossegurança.

Reprodução assistida post mortem. Possibilidade. Autorização expressa e formal. Testamento ou documento análogo. Planejamento familiar.

Autonomia e liberdade pessoal. Relator: Ministro Marco Buzzi. Data de Julgamento: 08 jun. 2021. T4 - Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 26

ago. 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/1918421>.

Acesso em: 22 maio 2024.

ALVES, Thais Milene dos Santos Alves, **Direito sucessório decorrente de embriões excedentários no Direito vigente brasileiro**, disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11328/1/21337620.pdf>,

acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias**. -- ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FISCHER, Karla Ferreira de Camargo, **Inseminação Artificial Post Mortem E Seus Reflexos No Direito De Família E No Direito Sucessório**, disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/224.pdf> Acesso em: 03 dez. 2023

GOZZI, Camila Monzani. **Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental**. Anoreg-SP. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/50296/artigo-principio-do-livre-planejamento-familiar-como-direito-fundamental-por-camila-monzani-gozzi>. Acesso em: 22 maio 2024.

KARINA, Milhorim da Silva e DELFINO, Menezes André. **O Filho Oriundo De Inseminação Artificial Post Mortem E O Direito À Herança Legítima**, disponível em: <https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1665/1/TCC%20deposita%20do%20Karina%20PDF.pdf> Acesso em: 03 dez. 2023

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**. Volume XXI: Do direito das sucessões (arts. 1784 a 2027). Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.

TEIXEIRA, Chaves Daniele, **Arquitetura do planejamento sucessório**, Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda, 2019, 2ª edição.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9928&revis ta_caderno=7 Acessado em 11/03/2021